Fls 88
Rubrica

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 8096/2026
REFERÊNCIA: Edital de Credenciamento nº 160/2026 e Anexos I a VI
ÓRGÃO INTERESSADO: Fundo Municipal de Saúde de Goianápolis – GO
ASSUNTO: Controle prévio de legalidade (art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 e art. 7º, XX, da IN nº 0009/2023 do TCM-GO). Credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado, com preferência às entidades sem fins lucrativos, para realização de procedimentos de tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores em mutirões no Hospital Municipal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para exame e emissão de parecer de controle prévio de legalidade, em cumprimento ao disposto no art. 53, caput e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 7º, inciso XX, da Instrução Normativa nº 0009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), acerca da Minuta do Edital de Credenciamento nº 160/2026 e de seus anexos: Anexo I (Termo de Referência), Anexo II (Minuta do Contrato e Anexo A – Modelo de Programação Físico-Orçamentária), Anexo III (Requerimento de Credenciamento e Dados para Contratação), Anexo IV (Declaração de Capacidade e Relação da Equipe), Anexo V (Declarações Unificadas) e Anexo VI (Declaração de Ciência sobre Proteção de Dados Pessoais).

O certame tem por objeto o credenciamento paralelo e não excludente de pessoas jurídicas de direito privado, com preferência às entidades sem fins lucrativos, para a execução, em regime de mutirão nas instalações do Hospital Municipal de Goianápolis, de procedimentos ambulatoriais de tratamento esclerosante não estético de varizes dos membros inferiores nas modalidades unilateral (código SIGTAP 03.09.07.001-5, estimado em 600 procedimentos anuais ao valor unitário de R$ 300,78) e bilateral (código SIGTAP 03.09.07.002-3, estimado em 5.000 procedimentos anuais ao valor unitário de R$ 392,62), perfazendo o teto financeiro global anual compartilhado de R$ 2.143.568,00 (dois milhões, cento e quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais).

É o relatório do essencial. Passo à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Viabilidade Jurídica do Procedimento Auxiliar de Credenciamento

A contratação complementar de prestadores privados de saúde encontra amparo direto no art. 199, § 1º, da Constituição Federal, nos arts. 24 a 26 da Lei Federal nº 8.080/1990 e na Portaria GM/MS nº 2.567/2016 (consolidada na Portaria de Consolidação GM/MS nº 1/2017), sendo legítima sempre que as disponibilidades próprias do Município forem insuficientes para assegurar a cobertura assistencial à população, conforme justificado no item 2.3 do Termo de Referência em razão da carência de médicos especialistas na rede municipal e da existência de fila de espera reprimida.

Sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, o credenciamento constitui procedimento auxiliar (art. 78, inciso I, e art. 79) que respalda a contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso IV, da referida Lei, regulamentado localmente pelo Decreto Municipal nº 110/2023. No caso em tela, resta devidamente caracterizada a hipótese de contratação paralela e

65

não excludente (art. 79, caput, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), uma vez que a Administração pretende contratar todos os prestadores habilitados sob condições padronizadas e valores unitários prefixados na Tabela SUS/SIGTAP, inexistindo viabilidade de competição por preço.

2. Da Regularidade Formal da Instrução da Fase Preparatória (Art. 7º da IN nº 0009/2023 do TCM-GO)

Nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, e do art. 7º da IN nº 0009/2023 do TCM-GO, compete ao Agente de Contratação certificar que os autos do Processo Administrativo nº 8096/2026 encontram-se instruídos, previamente à publicação do edital, com a documentação técnica devidamente assinada e identificada pelo respectivo autor e número de matrícula ou registro profissional (art. 5º, § 3º, da IN nº 0009/2023), destacando-se:

a) Documento de Formalização de Demanda (DFD), contemplando obrigatoriamente a descrição do objeto, a justificativa da necessidade da contratação, a justificativa do grau de prioridade e a descrição e quantidade dos itens, além da estimativa preliminar do valor e do prazo (art. 7º, inciso I, da IN nº 0009/2023);
b) Estudo Técnico Preliminar (ETP) e memória de cálculo detalhada dos quantitativos (art. 7º, incisos II e X, da IN nº 0009/2023), demonstrando a metodologia que embasou a estimativa anual de 600 procedimentos unilaterais e 5.000 bilaterais frente à demanda reprimida da regulação municipal;
c) Justificativa formal da opção pelo procedimento auxiliar de credenciamento (art. 7º, inciso XIX, da IN nº 0009/2023), acompanhada de cópia integral do Decreto Municipal nº 110/2023 (regulamento do credenciamento) e do Decreto Municipal nº 635/2026 (designação do Agente de Contratação, conforme art. 7º, inciso XVI, da IN nº 0009/2023);
d) Declaração emitida pelo setor contábil atestando a existência de saldo e reserva orçamentária, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, da LRF e art. 7º, XIII, da IN nº 0009/2023) e a análise de enquadramento quanto à IN nº 012/2024 do TCM-GO conforme previsto no item 12.2, alínea "b", do Termo de Referência, acompanhada da declaração do ordenador de despesa exigida pelo art. 16, inciso II, da LRF (art. 7º, XIV, da IN nº 0009/2023).

3. Da Análise Jurídica do Edital, do Termo de Referência e da Minuta Contratual

A estrutura normativa do Edital nº 160/2026 observa, em sua quase totalidade, os preceitos do art. 79, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021: prevê cadastramento permanente pelo prazo de 24 meses com possibilidade de inscrição por correio eletrônico e dispensa de autenticação de cópias (seção 4); estabelece requisitos de habilitação técnica estritamente proporcionais à execução in loco no Hospital Municipal, exigindo registro no CREMEGO e médico detentor de RQE em Angiologia ou Cirurgia Vascular, sem impor exigências impertinentes de sede física própria (seção 5.4); disciplina critérios objetivos e transparentes de distribuição da demanda mediante preferência ao Grupo A (entidades sem fins lucrativos) e rodízio cronológico de protocolo (seção 8); delimita o teto global compartilhado por meio de Programações Físico-Orçamentárias (FPO) individuais passíveis de readequação por apostila (seção 5.2 do TR); veda a retenção de pagamento por irregularidade fiscal superveniente (item 10.4 do Edital e item 9.3.3 do TR); e

gradua as sanções administrativas dentro dos limites de 0,5% a 30% fixados pelo art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 (Cláusula Décima da Minuta do Contrato).

Não obstante a boa técnica redacional do instrumento, verificam-se quatro pontos específicos que demandam adequação antes da divulgação oficial do edital:

3.1. Da Adequação da Classificação Programática Orçamentária (Item 12.1 do TR e Cláusula 13.1 do Contrato):

No item 12.1 do Termo de Referência e na Cláusula 13.1 da Minuta do Contrato, foi indicada a dotação vinculada ao Programa "1001 - Atenção primária em Saúde" e à Ação "2.147 – Manutenção do programa de Atenção Primária".

Todavia, consoante expressamente consignado no item 9.2.1 do próprio Termo de Referência, os procedimentos de escleroterapia de varizes (códigos SIGTAP 03.09.07.001-5 e 03.09.07.002-3) constituem ações de assistência ambulatorial especializada de Média e Alta Complexidade (MAC).

A imputação de despesas de atenção especializada em rubrica orçamentária da Atenção Primária pode infringir o princípio da especialização orçamentária e as normas da Lei Complementar nº 141/2012, razão pela qual o setor de contabilidade deve verificar a necessidade de retificação do Programa e a Ação no item 12.1 do TR e na Cláusula 13.1 da Minuta Contratual para a rubrica própria da Atenção Especializada / Média e Alta Complexidade.

3.2. Da Regra de Contagem do Prazo de Pagamento e Vinculação ao Repasse Federal (Item 10.3, "b", do Edital, Item 9.2.4 do TR e Cláusula 8.4 do Contrato):

O item 10.3, alínea "b", do Edital, o item 9.2.4 do Termo de Referência e a Cláusula 8.4 da Minuta do Contrato preveem que o pagamento ocorrerá em até 15 (quinze) dias úteis contados da última data entre a atestação da nota fiscal ou o crédito do repasse federal correspondente à competência validada. Embora o item 9.2.3 do TR determine acertadamente que a Secretaria somente programará mutirões e emitirá guias de autorização após certificar a existência de dotação e de limite financeiro federal, e o item 9.2.7 assegure a incidência de correção monetária pelo IPCA após 15 dias úteis da atestação, o condicionamento do termo inicial de exigibilidade do pagamento a evento futuro pós-liquidação contraria a sistemática dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e do art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

Uma vez autorizado o mutirão dentro do teto financeiro certificado, prestado o serviço e atestada a nota fiscal, a despesa encontra-se regularmente liquidada, devendo o prazo de pagamento de 15 (quinze) dias úteis ser contado a partir da atestação (liquidação) da nota fiscal, observada a ordem cronológica da respectiva fonte de recursos.

Recomenda-se, portanto, adequar a redação do item 10.3, "b", do Edital, do item 9.2.4 do TR e da Cláusula 8.4 da Minuta do Contrato para fixar a atestação da nota fiscal como marco único de contagem do prazo de pagamento, preservando-se integralmente as demais cautelas de controle de limite financeiro previstas nos itens 9.2.3 e 9.2.6 a 9.2.9 do Termo de Referência.

3.3. Da Explicitação do Parâmetro Técnico de Procedimentos por Equipe (Item 5.2.2 do TR e Anexo IV do Edital):

O item 5.2.2 do Termo de Referência dispõe que a capacidade declarada pela credenciada "fica limitada ao parâmetro de procedimentos por equipe, definido pela Secretaria] e às vagas do

Fls
Rubrica

calendário". Para fiel atendimento ao art. 79, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que exige condições padronizadas e objetivas previamente fixadas no edital, a Secretaria Municipal de Saúde deve explicitar no próprio texto do item 5.2.2 do TR qual é o limite quantitativo máximo de procedimentos admitidos por equipe em cada turno de mutirão, suprimindo a indefinição e o colchete órfão constante da redação atual.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, no exercício do controle prévio de legalidade de que tratam o art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica **opina pela aprovação condicionada** da Minuta do Edital de Credenciamento nº 160/2026 e de seus Anexos I a VI, ficando a autorização para divulgação do instrumento convocatório (art. 53, § 3º, e art. 54 da Lei nº 14.133/2021) condicionada à verificação das providências indicadas nos subitens **2** e **3.1 a 3.4** da fundamentação deste Parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goianápolis – GO, 05 de novembro de 2026.

SAULO SILVA MENDES
OAB/GO nº 50.243
Assessoria Jurídica